

A PROTEÇÃO AMBIENTAL E UMA NOVA CONCEPÇÃO DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros*

1 Introdução

Lutamos, incessantemente, para gerar e comercializar riquezas. Na luta por esses objetivos, emerge um ambiente em constante desintegração dos recursos naturais e do próprio humano, correndo o risco de gerar um mundo artificial¹. As ações e omissões referentes ao meio ambiente estão destruindo o planeta, colocando em risco a existência da própria civilização². Diante da presente realidade há de se demonstrar a necessidade de repensar a teoria jurídica tradicional, enfatizando a urgência de uma reflexão inter e transdisciplinar e relacionando as ciências sócio-humanas e jurídicas em busca do bem comum. Para tanto, partimos da premissa de que o meio ambiente é um bem juridicamente tutelável e fundamental, sendo, como tal, protegido pela Constituição Federal brasileira.

2 Direito à proteção ambiental como um verdadeiro direito fundamental

A defesa da posição de que o meio ambiente é um direito fundamental, mesmo que fora do catálogo do artigo 5º da Constituição Federal, decorre da existência de um sistema materialmente aberto dos direitos fundamentais em nosso ordenamento. A norma constitucional prevista no parágrafo 2º do artigo 5º revela a possibilidade da existência de direitos fundamentais, tanto em sentido formal quanto material, mesmo para além dos previstos no Título II de nossa Lei Fundamental. Quando o dispositivo constitucional dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros, permite a aceitação da existência de direitos fundamentais fora do catálogo e até mesmo fora do corpo da Constituição formal.

*Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, professora da Faculdade de Direito da PUCRS, Coordenadora e Professora do Curso de Especialização em Direito Ambiental da PUCRS, membro do NEPAD.

¹ Quando nos referimos à geração de um mundo artificial fazemos alusão a um mundo com uma natureza não-natural, com o ar poluído, as florestas desaparecidas, a miséria social e econômica se ampliando e dominando as propostas contra-hegemônicas a este mundo.

² Ulrich Beck nas obras *Risk Society* e *Ecological Politics in an Age of Risk* utiliza a idéia de riscos e perigos para se referir a muitas áreas da vida social, contudo as circunstâncias de risco e perigo são minuciosamente analisadas no concernente à degradação ambiental. David Goldblatt, na obra intitulada *Teoria Social e Ambiente*, ressalta que as formas contemporâneas de degradação do ambiente, evidenciadas por Beck, “[...] não estão limitadas em termos de espaço ao âmbito do seu impacto, nem estão confinadas em termos sociais a determinadas comunidades. São potencialmente globais no âmbito de seu alcance”, p. 232.

A relevância da questão ambiental insurge a necessidade de integrar a preservação do ambiente no âmbito da proteção subjetiva e, conforme Pereira da Silva³, esse fato só se dará mediante o recurso dos direitos fundamentais. A realidade que se impõe diante de nós converge para a situação que somente a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer de entidades públicas, quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais, conforme já sustentamos em outra oportunidade⁴.

A Carta Federal de 1988, em seu artigo 225, por meio de mandamento expreso pela soberania popular, impôs ao legislador e, principalmente, ao aplicador do Direito, uma vez que o intérprete é o último sujeito a positivizar a norma⁵, a dar concretude ao disciplinado pelo dispositivo. Desta feita, ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da vida humana.

3 Meio ambiente como dever fundamental

Contudo, estabelecermos o direito à proteção ambiental como um direito fundamental, com todas as conseqüências que emanam disso, não é suficientemente eficaz. Torna-se necessário o reconhecimento de uma outra forma de vinculação jurídica da sociedade, em seu aspecto coletivo e individual, e do próprio Poder Público, para que possamos crer possível a efetivação das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental.

Partindo da análise interpretativa do disposto no artigo 225 de nossa Lei Fundamental, nos permitimos afirmar que a proteção do meio ambiente, para além de um direito fundamental do homem, é um dever fundamental⁶. Sustentamos a existência de um dever fundamental de proteção ao meio ambiente alicerçados na teoria de Vieira de Andrade⁷ que trabalha com a pressuposição de que os deveres fundamentais, no caso específico, os voltados ao meio ambiente, remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade e à solidariedade.

A fórmula empregada para balizar e justificar os deveres fundamentais em nossa Constituição e, essencialmente, endossar aqueles relacionados à proteção do

³ SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes são também os direitos do homem*. Cascais: Principia, 2000. p.17.

⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 167-168.

⁵ J. Freitas, A Interpretação Sistemática do Direito, p. 151, no que diz “[...] o sistema, em sua abertura [...] não prospera senão no intérprete em sua idêntica abertura e locação para ser o positivador derradeiro do Direito”.

⁶ Ressaltamos que a titularidade ativa do dever fundamental e, obviamente, do direito fundamental da proteção ao meio ambiente extrapola o conceito de cidadão e busca alcançar todo aquele subjugado ao nosso ordenamento jurídico, mesmo que, em alguns casos, a luta pela proteção se efetive pelo exercício direto da cidadania.

⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 150.

meio ambiente, tem como linha mestra a proposta de uma vida digna e justa, do ponto de vista individual e coletivo, e assumindo o pressuposto de que o meio ambiente necessita ser tutelado por diversos ramos do Direito, emerge a necessidade de construção de uma esfera de deveres associada ou não aos direitos fundamentais.

Esses deveres fundamentais norteiam o *ethos* de obtenção de uma vida digna, solidária, com liberdade e igualdade. Nesses termos, podemos enquadrar o dever fundamental à proteção do meio ambiente como um dever associado ao direito fundamental de usufruir o meio ambiente saudável⁸. Ao tratar dos direitos fundamentais, Vieira de Andrade⁹ acrescenta que ninguém duvida existir, no mínimo, um interesse pedagógico e uma importância individual e ética que reveste a idéia dos deveres fundamentais dos cidadãos, significando que o homem não existe isoladamente, nem a sua própria liberdade é absoluta, e que todos os indivíduos são responsáveis pelo progresso da comunidade.

A existência e a aceitação de um dever à proteção ambiental é prevista, inclusive, am âmbito de Direito Internacional como ressalta Cançado Trindade¹⁰ quando disserta acerca da Declaração de Haia sobre a atmosfera de 1989, afirma que *“o direito de viver é o direito do qual emanam todos os demais direitos”* e, acrescenta que *“o direito de viver com dignidade em um meio-ambiente global viável”* acarreta o dever das *“comunidade das nações de preservar o ambiente saudável e equilibrado para as gerações presentes e futuras”*, enfatizando a dependência humana da qualidade ambiental e clamando pela consciência de um dever de todos pela saúde do bem comum.

Ao se estabelecer um dever fundamental de proteção ambiental de terceira dimensão¹¹, em que se busca uma base de solidariedade para a sua execução, estamos refletindo acerca de um dever fundamental que se funda na solidariedade em razão de exigir a participação de todos para que este mesmo todo mantenha a vida¹². Os deveres fundamentais de cunho ambiental se filiam à classificação dos deveres fundamentais de cunho sócio-econômico-cultural, estando associados e exprimindo, sobretudo, a responsabilização dos indivíduos na conservação e na promoção de

⁸ Conforme Vieira de Andrade, op. cit., p. 157, “os direitos ao ambiente e à fruição do patrimônio cultural não se limitam ao direito de intervenção prestadora do Estado, nem sequer à exigência do respeito por um bem próprio (individual). Implicando directamente com o tipo de comportamento de todos os indivíduos e sendo exercido num quadro de reciprocidade e de solidariedade [...], são direitos circulares, cujo conteúdo comum é definido necessariamente em função do interesse comum, pelo menos em tudo aquilo que ultrapassa a lesão directa de bens individuais”.

⁹ ANDRADE, op. cit., p.151.

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993. p. 77.

¹¹ A terceira dimensão dos direitos fundamentais está alicerçada nos princípios de fraternidade e solidariedade, solidificando direitos difusos e coletivos em nome de uma comunidade.

¹² Nesse sentido, Borges, p.20, “este direito-dever, da categoria direito difuso, difere ainda dos direitos de gerações anteriores na medida em que não nascem de uma relação contratual nem de um status como o de ser cidadão de determinado Estado. Nasce da valorização da pessoa humana neste final de século XX, através da evolução dos direitos de ampliação da proteção dos âmbitos de vivência da pessoa humana, anteriormente não protegidos ou não privilegiados pelo direito. Não existe relação contratual prévia que estabeleça tais direitos-deveres. São direitos agora tidos como universais, fundamentais que, no dizer de Ferrajoli, tratam-se de direitos invioláveis ou inderrogáveis, indisponíveis e inalienáveis”, característica essa que somente pode ser aplicada ao direito de proteção ao meio ambiente, se aceitarmos a sua qualificação como direito/dever fundamental.

uma dada sociedade. Dessa forma, podemos assegurar que o dever fundamental de defesa do meio ambiente pode ser classificado como um dever fundamental de cunho positivo e negativo, uma vez que impõe ao indivíduo um comportamento de defesa, ora através de uma ação, ora através de uma abstenção, caracterizando uma dupla função desse dever fundamental de defesa ambiental diretamente aplicável.

4 Da construção de um espaço participativo: possibilidade ou necessidade?

A participação popular, com o intuito de conservação do meio ambiente, está inserida em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. A determinação da proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado por meio da teoria dos direitos fundamentais e estabelecendo que esses direitos provocam a existência de um dever fundamental, faz com que a comunidade participe da proteção seja em razão da existência de um nível de consciência moral elevado, seja pela imposição jurídica da norma, quando da efetivação dos deveres fundamentais.

O papel da sociedade civil e da esfera pública no cenário político se atualiza por intermédio de um efetivo exercício da democracia no que concerne à defesa dos interesses difusos do cidadão. Em especial, a defesa do meio ambiente constitui-se em parte deste processo, para a produção de um corpo legislativo que corresponda aos anseios da comunidade que, de alguma maneira – direta ou indiretamente, imediata ou remotamente – se relaciona com este meio ambiente¹³.

Sarlet¹⁴ dispõe que é indissociável e muito íntima a relação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e de Estado de Direito¹⁵. Streck e Bolzan de Moraes acrescentam que quando imergimos nos chamados direitos humanos de terceira geração, como é o caso do direito fundamental de proteção do meio ambiente,

¹³ Desta feita, cumpre que façamos um apontamento, mesmo que singelo, acerca da importância dos direitos fundamentais para um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Streck e Bolzan de Moraes disciplinam que este Estado Democrático de Direito *“carrega em si um caráter transgressor que implica agregar o feito incerto da Democracia ao Direito, impondo um caráter reestruturador à sociedade e, revelando uma contradição fundamental com a juridicidade liberal a partir da reconstrução de seus primados básicos de certeza e segurança jurídicas, para adaptá-los a uma ordenação jurídica voltada para a garantia/implementação do futuro, e não para a conservação do passado”*. Streck e Bolzan de Moraes salientam, ainda, que *“O Estado de Direito, dada a sua substancialidade, para além de seu formalismo, incorporando o feito indomesticado da democracia, apresenta-se como uma contínua (re)criação, assumindo um caráter dinâmico mais forte do que sua porção estática – formal. Ao aspecto paralisante de seu caráter hierárquico agrega-se o perfil mutante do conteúdo das normas, que estão, a todo instante, submetidas às variações sociopolíticas”*.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.59.

¹⁵ K. Stern, *Staatsrecht III/1*, apud I. W. Sarlet, op. cit., p.59. Com o intuito de ressaltar as assertivas acerca da relevância dos direitos fundamentais para o Estado de Direito, Sarlet traz à colação uma citação de K. Stern que dispõe: *“[...] as idéias de Constituição e direitos fundamentais são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, manifestações paralelas e unidirecionadas da mesma atmosfera espiritual. Ambas se compreendem como limites normativos ao poder estatal. Somente a síntese de ambas outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental”*.

[...] somos tomados pela percepção de que estamos diante, efetivamente, de uma nova realidade para os direitos fundamentais que, neste momento, se apresentam como detentores de uma 'universalidade comunitária' no sentido de que o seu objeto diz respeito a pretensões que atingem inevitavelmente a comunidade humana como um todo¹⁶. Não se trata mais de fazer frente ao arbítrio do Estado relativamente a determinados indivíduos, nem mesmo de demandar solução/garantia de certas pretensões/benefícios a grupos determinados de pessoas. Trata-se, isto sim, de fomentar o caráter solidário do homem, fazendo-o compreender uma espécie de destino comum que o prende aos demais¹⁷.

Os direitos fundamentais são o resultado da positivação constitucional de determinados valores básicos que, ao lado de nossos princípios fundamentais, formam o núcleo basilar de nossa estrutura constitucional democrática. E é a partir deste ponto de vista que iremos abordar a vinculação dos direitos fundamentais à idéia específica de exercício da democracia, de uma democracia constitucional¹⁸.

Os direitos fundamentais podem ser considerados ao mesmo tempo um pressuposto, uma garantia e um instrumento do princípio democrático da autodeterminação dos povos, por intermédio de cada indivíduo. Estas concepções tornar-se-ão concretas a partir do reconhecimento de direitos como o direito de igualdade e de um espaço de liberdade real, por meio do direito de participação¹⁹.

Assim, a liberdade de participação política do cidadão, atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes à soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais²⁰.

Nesse contexto, salientamos que os direitos fundamentais exercem função decisiva em um e, principalmente, no nosso regime democrático, haja vista agir como um garantidor dos direitos das minorias ante os eventuais desvios de poder praticados pela maioria detentora do poder; salienta-se, portanto, a efetiva liberdade de participação.

A concepção de deveres fundamentais, por sua vez, insere-se na procura por espaços de moderação, de correção ou de superação de direitos não contemplados nos espaços sociais, prevendo ações e a participação dos indivíduos, se o que se busca, realmente, é o desenvolvimento sustentável alicerçado pela promoção da

¹⁶ Como já foi por diversas vezes referido neste estudo.

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p.130.

¹⁸ Nesta perspectiva, Canotilho¹⁹ sustenta que: “[...] como resulta da própria sistematização dos direitos, liberdades e garantias, em direitos liberdades e garantias pessoais de participação política e direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, a base antropológica dos direitos fundamentais não é apenas o <homem individual>, mas também o homem inserido em relações sóciopolíticas e sócioeconômicas e em grupos de várias natureza, com funções sociais diferenciadas”.

²⁰ I. W. Sarlet, loc. cit. “[...] além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores de igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente”(grifo nosso).

democracia.

Esse processo de democratização, que inclui as dimensões de participação, de solidariedade, de liberdade, de igualdade, radica nas condições defendidas por Habermas²¹ que pressupõem (I) o envolvimento e o interesse de todos e de cada um; (II) a não-coação; (III) a factibilidade da expressão e das condições de fazer-se entender; (IV) a possibilidade de que todos possam se expressar e ser ouvidos; (V) a alternativa de colocar em dúvida de condição de legitimidade qualquer fato, experiência ou norma que não se mostre socialmente legítima, embora possa ser legal.

Os atributos dessa participação qualificam-na e remetem à condição de um empenho solidário de todos na transformação da sociedade e das condições de relacionamento e de gestão/operação com/(no) o meio ambiente, na medida em que contemple a todos e a cada um.

A Carta Magna brasileira, de 1988, em seu artigo 225, *caput*, determinou que para a defesa do meio ambiente é imprescindível a atuação presente do Estado e da Sociedade Civil. A Constituição Federal impôs à coletividade e ao Poder Público os deveres de preservação e proteção, resultando daí a necessidade de uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Questionamos o papel do indivíduo e da sociedade na preservação do meio ambiente. Qual é o papel das esferas públicas²² de discussão, quais são os objetivos que esperamos ver alcançados? Quais os processos a serem continuamente estimulados para manter o processo dessa democracia radical em sua concretude? Como entender a verdade em sua factibilidade, legitimidade e historicidade? Como analisar o direito do Direito nas condições, não de uma verdade, mas de verdades que necessitam ser legitimadas em função de uma legalidade que seja socialmente justa e individual e veraz?²³

Sem que aqui venhamos a adentrar o complexo universo suscitado por estas e outras indagações, o meio ambiente pode ser traduzido por um interesse difuso e por um direito-dever fundamental de todo e qualquer cidadão. É nossa obrigação como indivíduo e como sociedade civil organizada, mantê-lo saudável. O entendimento de saudável, no entanto, sofre das questões de significado e de processos de sentido.

²¹ Estamos aqui, diante do 'status activus processualis' de Hüberle, trata-se do direito do cidadão à participação na organização e no procedimento e estas com condições para a efetividade.

²² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

²³ Habermas salienta que: "*esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém, ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social*". Desta forma, a esfera pública constitui-se, principalmente, em uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o espaço social gerado no agir comunicativo, não com as funções, nem com os conteúdos da comunicação cotidiana. Assim, Habermas descreve esfera pública, como sendo: "*uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfiadas em temas específicos*". As estruturas comunicacionais, conforme o autor, comprimem-se em conteúdos ou tomadas de posição desacopladas dos contextos densos das interações simples de determinadas pessoas e de obrigações relevantes para a decisão, sendo certo que os processos de formação de opinião, uma vez que se trata de questões práticas, sempre acompanham a mudança de preferências e de enfoques dos participantes.

Habermas, entende esta questão pela relação entre interesses e usos do conhecimento²⁴. Assim, essa própria sociedade que deveria protegê-lo, viola-o, desrespeitando regras, aproveitando-se de lacunas ou de falta de fiscalização, ou mesmo da necessidade de reconstrução do direito individual e social²⁵.

O uso de espaços de esfera pública²⁶ serve para conscientizar e, muito mais que conscientizar, fazer com que a população se assuma em uma posição ativa, atuante, veja-se como parte do problema e da solução. Os espaços de esfera pública têm como objetivo alcançar a verdade, a veracidade e a justiça, por intermédio da legitimidade²⁷. Normas e direitos oriundos dos questionamentos propiciados pelo uso dos espaços de esfera pública ao lado da interpretação sistemática destas normas, podemos criar o melhor direito de proteção ao meio ambiente ou uma forma de pô-lo em prática mediante uma correta aplicação.

Nesse contexto, percebe-se que o desenvolvimento das culturas no que concerne à proteção ao meio ambiente está diretamente relacionada ao desenvolvimento da sua consciência moral²⁸, ao seu entendimento de justiça e ao papel do cidadão politicamente organizado nos espaços de esfera pública.

A preocupação com o meio ambiente é decorrente de alteração dos processos de formação de opinião, alterações que alcançam uma maior preocupação com o público, com o universal em sua processualidade e busca permanente, com o que é de todos. O Direito Ambiental encontrou reflexo nos espaços de esfera pública, por se fazer necessária uma discussão coerente e atual, preocupada e eficaz quanto à posição da sociedade civil organizada perante as evidentes degradações ambientais.

Por estar apoiada em Direitos Fundamentais²⁹, a esfera fornece as primeiras referências acerca de sua estrutura social. A liberdade de opinião e de reunião, bem como o direito de fundar sociedades e associações, definem o espaço para constituição de grupos, instituindo o espaço para organizações livres que interferem na formação da opinião pública. O sistema político passa assim a obrigar-se ou a isto é instado, a ser sensível a influências da opinião pública, conectar-se com a esfera pública e com a sociedade civil, por meio da atividade eleitoral e da manifestação ordenada dos

²⁴ HABERMAS, Jürgen. Soberania Popular como Procedimento: um conceito normativo de espaço público. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 26, p. 107-113, mar. 1990.

²⁵ J. Habermas. Teoria de la acción comunicativa, tomo I, 1988.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Habermas dispõe, ainda, que o núcleo institucional da "sociedade civil" é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. Desta feita, a sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e transmitem-nos, a seguir, para a esfera política.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. Como es posible la legitimidad por via de legalidad? *Escritos sobre Moralidad y Eticidad*. Barcelona: Paidós, 1991. p.149 et seq.

²⁹ M. Medeiros, L. Oliveira, F.L. Medeiros e F.L. Pillon. O desenvolvimento moral e a ação de especialistas na defesa do meio ambiente: um estudo em Educação Ambiental. 1998 (parte de relatório de pesquisa).

cidadãos.³⁰

No concernente às barreiras e estruturas de poder que surgem no interior da esfera pública, salienta que os conceitos da esfera pública política e da sociedade civil introduzidos não representam apenas postulados normativos, pois têm referências empíricas. Em sociedades complexas, a esfera pública forma uma estrutura intermediária que faz a mediação entre o sistema político, de um lado, e os setores privados do mundo da vida e sistemas de ação especializados em termos de funções, de outro lado. A esfera pública representa uma rede supercomplexa que se ramifica especialmente num sem número de arenas internacionais, nacionais, regionais, culturais, dentre outras. Em suma, no interior da esfera pública geral, definida por intermédio de sua relação com o sistema político, as fronteiras não são rígidas em princípio.

As discussões na esfera pública formalizam o alicerce intersubjetivo da comunicação, caracterizando-se em um processo dialógico, no qual não se faz uso da coação. Assim, quando uma norma não atende a cada um e a todos e essa comunidade decide que ela é ilegítima, mesmo que esteja instituída no ordenamento jurídico, pode-se propor a sua transformação. Isso se faz nos espaços de esfera pública³¹.

Cabe salientar, ainda, a importância dos espaços de esfera pública para o uso da comunidade de comunicação no concernente a um desenvolvimento moral e de engajamento social do cidadão nas questões ligadas à proteção e ao desenvolvimento de um meio ambiente saudável e seguro.

A participação da sociedade nas questões vinculadas à proteção do meio ambiente está vinculada ao direito fundamental de participação na organização e no procedimento. A questão dos direitos de participação na organização e procedimento centra-se, conforme Sarlet,

*[...] na possibilidade de exigir-se do Estado [...] a emissão de atos legislativos e administrativos destinados a criar órgãos e estabelecer procedimentos, ou mesmo de medidas que objetivem garantir aos indivíduos a participação efetiva na organização e no procedimento*³².

A omissão participativa da coletividade e dos órgãos do Poder Público poderá resultar em um prejuízo incalculável que será suportado por toda a humanidade, haja vista a natureza difusa do direito fundamental à proteção ambiental. Fiorillo³³

³⁰ Nesta perspectiva, podemos trazer à colação o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao manifestar-se acerca da responsabilidade da sociedade para com o meio ambiente, ressaltando o papel de organizações destinadas a proteção do meio ambiente: “[...] O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Constituição Federal, art. 225). Assim, tudo tem que ser feito para preservá-lo. Dever de preservação, imposto de resto a todos pela própria Lei Maior. Uma das manifestações do Poder Público, na defesa e preservação em destaque, opera-se, principalmente, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA [...]”³¹.

³² HABERMAS, op. cit. Habermas salienta que o fato de o público ser composto de leigos e de a comunicação pública se dar numa linguagem compreensível a todos não significa necessariamente um obscurcimento das questões essenciais ou das razões que levam a uma decisão.

³³ HABERMAS, Jürgen. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

alerta que o fato de a administração desse bem ficar sob a custódia do Poder Público não elide o dever do povo de atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

O controle do cidadão sobre o aparato estatal torna-se cada vez mais atuante e capaz de imprimir uma nova dinâmica à própria democracia representativa. Desta forma, o controle popular caracteriza-se como instrumento que possibilita a participação direta dos administrados no Poder Público.

A nossa Carta Constitucional dispõe sobre várias hipóteses de gestão democrática, tanto na seguridade social como na educação, e principalmente na proteção do ambiente e do patrimônio cultural. Rocha³⁴ salienta que a construção de uma cidade ecologicamente equilibrada depende, em muito, da construção de uma gestão democrática e participativa³⁵, afastando de uma vez por todas a concepção autoritária da administração, tendo em vista que a cidade é de todos, o ambiente é de todos, constituindo, por consequência um bem essencialmente difuso.

Somente será possível um desenvolvimento sustentável do planeta quando houver o interesse de todos ou pelo menos de grande parte dos cidadãos do mundo, pois é o homem, como instituição social, que desperta para o interesse de preservar o meio em que vive. Torna-se imperioso, portanto, a tomada de consciência da população em torno de uma ética de preservação universal em que todos, sem exceção, possuam sua quota de responsabilidade.

Esta posição político-ideológica de ação e função da população face à proteção ambiental encontra arrimo na nossa própria Lei Fundamental. O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impôs à coletividade e ao Poder Público o dever conjunto de preservação³⁶.

Nesta perspectiva, cabe expor o conceito de Justiça Dinâmica de Heller³⁷, que compreende a Justiça como a possibilidade de todos e de cada um de questionar, de tematizar as normas que nos regem. A responsabilidade por adequar, criticar e até mesmo aprimorar estas normas, recai, de certa forma, sobre a própria população a elas submetida, uma vez que só o realmente envolvido poderá julgar determinada norma ou regra como válida, legítima, certa ou errada na análise historicizada e circunstanciada a um tempo e a um espaço. Tal merece ainda maior relevo no que diz com a proteção ambiental, já que em jogo está a vida de todos e a responsabilidade solidária de todos.

³⁴ HABERMAS, J. *Direito e Democracia*... p.332 et seq. "Teoricamente, alguém pode rejeitar qualquer conjunto de normas e regras. Entretanto, conforme mencionado, não se pode rejeitar todas elas como injustas. Rejeitamos normas e regras como injustas se podemos provar (ou substanciar) que as normas rejeitadas são erradas". E ainda "*Se rejeitarmos normas e regras como injustas, normalmente não as chamamos de injustas porque elas não são (ou não podem ser) seguidas ou observadas (ainda que às vezes parecemos argumentar dessa forma): preferimos garantir primeiro que, por elas serem injustas, a sua observância é injusta; em segundo lugar, que por serem injustas, não podem ser (ou não são) observadas e seguidas; em terceiro, que, por elas serem injustas, não devem ser observadas e seguidas até serem substituídas por um conjunto de normas e regras alternativas consideradas justas. Em todos estes casos, a distinção é feita se as próprias normas e regras são certas ou erradas e/ou se sua observância é certa ou errada*"

³⁵ SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, p.196.

³⁶ FIORILLO, op. cit., p.38.

Assim, observa-se a necessidade de surgimento dos espaços de esfera pública para que se propicie o costume e o desenvolvimento do pensar, do questionar, do criticar, e, ao mesmo tempo, que se instaure a necessidade da produção de alternativas, de substituições, de novas propostas. O papel do terceiro setor no mundo em que vivemos ganhou grau de notoriedade pelo poder que tem à sua disposição, no sentido de poder aglutinar um grande número de cidadãos em todo o mundo, para discutir, pensar e proteger o ecossistema maior no qual vivemos, resgatando-se também o elemento democrático-participativo indispensável à efetividade e legitimação das políticas e das normas protetoras do ambiente.

5 À guisa de conclusão

Diante do exposto, podemos determinar à guisa de conclusão, como forma de proposta de um olhar diferenciado acerca do direito à proteção do meio ambiente, cumpre ressaltar que a proteção ao meio ambiente é um princípio básico de nosso sistema jurídico, posicionando o direito a proteção ambiental como integrante indubitável do grupo de direitos fundamentais, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao próprio conceito de cidadania, em uma ordem genuinamente democrática.

O direito à proteção ambiental é um direito fundamental tanto em seu aspecto formal quanto em seu aspecto material e, vinculado ao direito de proteção ambiental existe um dever fundamental. Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio seja através de grandes participações populares na luta pela não destruição do habitat natural.

Em razão da existência do referido direito/dever de proteção ao meio ambiente, se faz necessária uma maior e mais efetiva participação da população, utilizando os espaços públicos constituídos para a concretização da discussão, através de um eficaz Estado Democrático, uma vez que o direito ao ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente³⁸.

Podemos afirmar, assim, que a participação popular constitui ainda um dos elementos do Estado democrático e social de Direito ao apresentar que todos os direitos sociais integram a estrutura essencial para uma saudável qualidade de vida, que é um dos pontos nucleares da tutela ambiental. E, para que se concretizem as ações participativas e conscientes, no sentido de consubstanciar uma nova postura coletiva para proteger o ambiente, é imperativo desenvolvam-se, de forma paralela e intercomunicativa, a informação e a educação ambiental.

³⁷ ROCHA, J. C. de Sá da. *Função Ambiental da Cidade*: Direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado, p.45.

³⁸ A construção desse espaço democrático e participativo representa o exercício do direito à participação direta da população na gestão das políticas ambientais. A necessária criação e incentivo de organizações atuantes na proteção do ambiente a partir do estabelecimento de procedimentos adequados.

Por fim, restamos em manifestar a necessidade de estabelecer metas eficazes de transformação de nosso Estado em um Estado Constitucional Ecológico, com fulcro em um direito/dever fundamental de proteção ao meio ambiente com a efetiva participação da comunidade em razão da prática de uma democracia participativa.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. Procedimento Administrativo e Defesa do Ambiente. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, n. 123, 1990-1991.

_____. *Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

FIORILLO, Celso A. P.; RODRIGUES, Marcelo A. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. *O Direito de Antônio em Face do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOLDBLATT, David. *Teoria Social e Ambiente*. Lisboa: Piaget, 1996.

GUATTARI, Félix. *As Três Ecologias*. Campinas: Papyrus, 1990.

HABERMAS, Jürgen. A soberania popular como procedimento: um conceito normativo de espaço público. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n. 26, p.107-113, março, 1990.

_____. *Aclaraciones a la ética del discurso*. Madrid: Trotta, 2000.

_____. Como es posible la legitimidad por via de legalidad? *Escritos sobre Moralidad y Eticidad*. Barcelona: Paidós, 1991.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

_____. *Para a Reconstrução do Materialismo Histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente. Direito do Ambiente*. Lisboa: INA, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MATURANA, Humberto Romesin; VARELA Garcia, Francisco. *De máquinas e seres vivos. Autopoiese – a organização do vivo*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MIRANDA, Jorge. *A Constituição e o Direito do Ambiente. Direito do Ambiente*. Lisboa: INA, 1994.

_____. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÉGUIN, Elida. *O Direito Ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999a.

_____. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1999b.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes São Também os Direitos do Homem*. Cascais: Principia, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B.. *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.